



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.684 - RS (2013/0151318-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : SÍRIA VIERO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : CLAITON ROLL - RS031157

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEMANDA QUE OBJETIVA A ANULAÇÃO DA MULTA ADMINISTRATIVA DECORRENTE DE INFRAÇÃO AO ART. 3º, I DA LEI 9.847/1999. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. QUANTUM FORA ESTIPULADO EM RAZÃO DAS PECULIARIDADES DISPOSTAS NOS AUTOS, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO A GRAVIDADE DA INFRAÇÃO, A VANTAGEM AUFERIDA, A CONDIÇÃO ECONÔMICA DO INFRATOR E A INEXISTÊNCIA DE ANTECEDENTES, NOS TERMOS DO ART. 4º, CAPUT DA LEI 9.847/1999. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO INTERNO DA ANP A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se pode falar em violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal *a quo* se manifesta sobre as questões postas à sua apreciação: não há a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade.

2. Na hipótese, a Corte de origem entendeu por bem reduzir a multa aplicada pela ANP ao valor de R\$ 500,00, em razão das peculiaridades do caso e para evitar que tal quantia não obste a continuidade da atividade comercial da empresa. Assim, é impossível, nesta seara recursal especial, a revisão do valor a ser indenizado quando este não se mostra exorbitante ou irrisório, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

3. Agravo Interno da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 13 de junho de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.684 - RS (2013/0151318-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : SÍRIA VIERO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : CLAITON ROLL - RS031157

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS-ANP, contra decisão de minha lavra que negou provimento ao seu anterior Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA CONTRA A ANP OBJETIVANDO A ANULAÇÃO DE AUTUAÇÃO E DA MULTA APLICADA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MATÉRIA ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. DIMINUIÇÃO DA MULTA. VALOR FIXADO EM PATAMAR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE NÃO SE MOSTRA ÍNFIMO A JUSTIFICAR A INTERVENÇÃO DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 248).

2. Nas razões do Agravo Interno (fls. 188/194), a parte recorrente reitera a violação do art. 535 do CPC alegando que: (a) a veiculação de alegações *objetivas e sucintas* não podem ser entendidas como insuficientes ao reconhecimento da nulidade do acórdão local; (b) não se aplica ao caso a Súmula 7/STJ, e; (c) inexistente jurisprudência que ampare o julgado regional.

3. Devidamente intimada, a parte agravada deixou de apresentar impugnação (fls. 273).

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.684 - RS (2013/0151318-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : SÍRIA VIERO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : CLAITON ROLL - RS031157

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEMANDA QUE OBJETIVA A ANULAÇÃO DA MULTA ADMINISTRATIVA DECORRENTE DE INFRAÇÃO DO ART. 3º, I DA LEI 9.847/1999. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. QUANTUM FORA ESTIPULADO EM RAZÃO DAS PECULIARIDADES DISPOSTAS NOS AUTOS, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO A GRAVIDADE DA INFRAÇÃO, A VANTAGEM AUFERIDA, A CONDIÇÃO ECONÔMICA DO INFRATOR E A INEXISTÊNCIA DE ANTECEDENTES, NOS TERMOS DO ART. 4º., CAPUT DA LEI 9.847/1999. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO INTERNO DA ANP A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Não se pode falar em violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo se manifesta sobre as questões postas à sua apreciação: não há a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade.*

2. *Na hipótese, a Corte de origem entendeu por bem reduzir a multa aplicada pela ANP ao valor de R\$ 500,00, em razão das peculiaridades do caso e para evitar que tal quantia não obste a continuidade da atividade comercial da empresa. Assim, é impossível, nesta seara recursal especial, a revisão do valor a ser indenizado quando este não se mostra exorbitante ou irrisório, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.*

3. *Agravo Interno da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP a que se nega provimento.*

1. *A despeito das alegações da Agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. De início, acerca da alegada violação ao art. 535, II do CPC, constata-se que as razões recursais não indicam de forma clara qual seria a omissão verificada, tampouco a maneira como teria ocorrido o violação sustentada; ao revés, mostram-se genéricas e destituídas de concretude, pelo que é inadmissível o Recurso Especial, no ponto, dada a incidência do 284/STF. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, SE RECONHECIDA A TRÍPLICE IDENTIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

(...).

4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.439.191/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22.10.2015).

3. Com efeito, não há no presente caso, como se reconhecer a violação do art. 3o., I da Lei 9.784/1999, de maneira objetiva tal como alegada pela parte agravante, porquanto o voto condutor do acórdão regional recorrido assim se manifestou no tocante ao valor da multa, que restou reduzida:

Todavia, no que tange ao valor da multa, merece reforma a sentença.

Quanto ao ponto, transcrevo trecho do parecer do representante do MPF junto a este TRF, Procurador Regional da República Lafayette Josué Petter, cuja fundamentação adoto como razões de decidir:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A apelante é empresária individual exercendo a sua atividade em pequeno estabelecimento na periferia da capital, com capital social de R\$20.000,00 (vinte mil reais) (Evento 6 -PROCDAM2).

Consta no processo administrativo n. 48610.010899/2007-18, originado em razão do Auto de Infração n. 188783 e que culminou com a aplicação da multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), que a autuada (...) possuía alvará de prefeitura, alvará do corpo de bombeiros e documentos comprovando o envio da documentação para credenciamento [para revenda do GLP] (Evento 6 - PROCDAM2).

Em 24/11/2006, foi publicado o certificado de autorização para o exercício de revenda do GLP em nome da apelante (Evento 6 - PROCDAM2- fl. 16). O registro do certificado foi homologado junto à ANP em 07/11/2006.

Conforme disposto na decisão administrativa que aplicou a multa à apelante nos termos do caput do art. 4o. da Lei n. 9.847/99. cabe ao julgador graduar a multa, sendo que, no caso em tela, a gravidade da infração constante do presente processo não justifica o agravamento da pena por esse motivo: não ficou demonstrado nos autos que a autuada tenha auferido algum ganho econômico em consequência da prática infracional (na verdade, neste particular, houve sim revenda de gás sem autorização, mesmo que por pouco tempo e em quantidade compatível com um pequeno negócio que se iniciava): não há documento nos autos que justifique o agravamento da penalidade em função da condição econômica da autuada e na data desta decisão não existia registro compatível relacionado à reincidência do infrator nos assentamentos desta ANP (Evento 6 - PROCDAM2).

Infere-se que todos os fatores favorecem a apelante na gradação da multa, acrescentando-se que, com a revenda da unidade de gás GLP a apelante recolhe módicos reais, auferindo desta atividade pouco lucro, assim a condição econômica da apelante deve ser levada em conta com vistas à redução da multa aquém do mínimo estabelecido. Sem dúvida. a aplicação de multa no importe de R\$50.000.00 resultará no encerramento da atividade comercial da apelante. por meio da qual esta retira o seu sustento. A aplicação e cobrança da multa ganha contornos fáticos ainda mais perniciosos se atentar-se ao fato que a fiscalização da ANP



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agiu após a entrada da documentação necessária para a regularização da atividade.

À evidência, o administrador, na gradação da multa, agiu amparado de uma visão absolutamente desproporcional, aplicando ela no valor máximo e sem atentar para a gradação - entenda-se: medida de verdadeira justiça no caso concreto - previsto no citado artigo 4o. tornando-se imperioso que o Poder Judiciário corrija tal atuação do agente administrador, que foge à razoabilidade e proporcionalidade . Desse modo, entendendo que o pedido de exclusão da pena de multa engloba o da redução do seu valor, este órgão ministerial opina que seja reduzido o valor da multa aplicada para o patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais)(evento 5 - PAREC_MPFI)(destaques no original e nossos).

Nesse passo, o administrador embora tenha agido dentro dos limites previstos na legislação, de fato, bem como do poder discricionário que detém, na aplicação do valor da sanção afastou-se do critério de razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual merece acolhida, em parte, o recurso da parte autora, devendo ser reduzido o valor da multa arbitrada para R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da fundamentação (fls. 179/180).

4. Veja-se, portanto, que o egrégio TRF da 4a. Região ao reduzir a multa administrativa aplicada pela ANP, utilizou-se dos critérios previstos no art. 4 da Lei 9.847/1999, que assim prevê:

Art. 4o. - A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes.

5. Assim, não pode esta Corte Superior adentrar aos elementos fáticos-probatórios dos autos para a verificação da graduação da infração exercida pelo egrégio Tribunal Regional, em especial, no tocante à análise realizada dos requisitos referentes à gravidade da infração, à vantagem auferida, à condição econômica do infrator e aos seus antecedentes.

6. Ressalte-se que referido juízo de valor depende da interpretação dos elementos probatório dos autos, conforme constou da decisão agravada, sendo proscrito a este STJ a revisão pleiteada pela ANP. Neste sentido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é a jurisprudência das Turmas de Direito Público desta Corte Superior, contando, inclusive, com precedentes específicos fundados na interpretação da mesma legislação:

PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. REDUÇÃO PROMOVIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NOS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. OBJETIVO DE RESTABELECIMENTO DO VALOR FIXADO EM SENTENÇA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ.

1. *No âmbito da tutela dos interesses difusos e coletivos, duas das funções da multa administrativa se destacam: a punição do infrator in concreto e a dissuasão in abstracto de infratores potenciais. Dúplice deve ser a cautela do administrador ao impô-la e do juiz ao confirmá-la, pois incumbe-lhes evitar, de um lado, efeito confiscatório inconstitucional e, do outro, leniência condescendente que possa ser enxergada pelo transgressor como estímulo indireto a novas violações da lei, efeito de certa normalização da sanção monetária como se fora um custo a mais do negócio, sobretudo diante de grandes grupos econômicos, incentivo inequívoco à reincidência e ao enfraquecimento, pela desmoralização, do comando legislativo.*

2. *Na hipótese dos autos, contudo, a Corte local fixou o valor da multa imposta por infração ao direito dos consumidores baseando-se em critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Decidir de forma contrária ao que ficou expressamente consignado no v. acórdão recorrido implica, diante das peculiaridades do caso concreto, revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Precedentes: AgInt no AREsp 839.919/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/4/2016, DJe 19/4/2016; AgInt no AREsp 838.346/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/4/2016, DJe 19/4/2016; AgRg no AREsp 438.657/ES, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 25/2/2014, DJe 13/3/2014.*

3. *Recurso Especial não conhecido (REsp. 1.656.465/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 2.5.2017).*

✧ ✧ ✧



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA OBJETIVANDO A ANULAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE APLICOU MULTA DECORRENTE DE INFRAÇÃO À LEI 9.847 E AOS ARTS. 4º. E 7º. DA PORTARIA ANP 297/03. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUANTUM FORA ESTIPULADO EM RAZÃO DAS PECULIARIDADES DISPOSTAS NOS AUTOS, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO A GRAVIDADE DA INFRAÇÃO, A VANTAGEM AUFERIDA, A CONDIÇÃO ECONÔMICA DO INFRATOR E A INEXISTÊNCIA DE ANTECEDENTES. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO INTERNO DA ANP A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se pode falar em violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo se manifesta sobre as questões postas à sua apreciação: não há a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade.

2. Na hipótese, a Corte de origem entendeu por bem reduzir a multa aplicada pela ANP ao valor de R\$ 4.000,00, em razão das peculiaridades do caso e para evitar que tal quantia não obste a continuidade da atividade comercial da empresa. Assim, é impossível, nesta seara recursal especial, a revisão do valor a ser indenizado quando este não se mostra exorbitante ou irrisório, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Súmula 7/STJ.

3. Agravo Interno da ANP a que se nega provimento (AgInt no REsp. 1.551.721/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 25.11.2016).

7. Finalmente, a indicação dos precedentes acima se apresenta suficiente à demonstração da existência de entendimento jurisprudencial harmônico àquele veiculada na decisão agravada e ora mantido, razão pela qual a irresignação apresentada pela ANP não merece êxito.

8. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da ANP. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0151318-0

**AgInt no
REsp 1.386.684 / RS**

Números Origem: 48610010899200718 50286082820114047100 RS-50286082820114047100

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : SÍRIA VIERO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : CLAITON ROLL - RS031157

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : SÍRIA VIERO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : CLAITON ROLL - RS031157

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.